



PARECER Nº 812/2013

Processo nº : 00820/2013
Origem : Câmara de Formoso do Araguaia – Estado do Tocantins
Responsável : Iracildes Maria Galdino da Silva
Assunto : Consulta

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a este Ministério Público Especial a consulta formulada pela Presidente da Câmara de Formoso do Araguaia – Estado do Tocantins, Sra. Iracildes Maria Galdino da Silva, acerca da legalidade do pagamento de verbas destinada ao exercício parlamentar; junto ao seu questionamento foi colacionado aos autos o parecer, emitido pelo Assessor Legislativo, e a Resolução nº 0010/2012 que dispõe sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar.

O Conselheiro Relator, considerando a necessidade de discussão da matéria para dirimir as dúvidas acerca do entendimento desta Corte de Contas, determinou através do Despacho nº 132/2013 o encaminhamento dos autos à Terceira Diretoria de Controle Externo – 3ª DCE, à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, e por fim ao Corpo Especial de Auditores e a este Ministério Público de Contas. Na mesma oportunidade juntou-se ao processo as Resoluções Plenária nº 1635/2001 de 09 de maio de 2001, nº 456/2007, nº 653/2008, e nº 299/2011.

A 3ª DCE através do Despacho nº 008/2013 confrontou as Resoluções Plenárias trazidas aos autos, concluindo que a Resolução Plenária nº 299/2011 não é contraditória às demais Resoluções, pois condiciona o pagamento das verbas indenizatórias ao atendimento de alguns requisitos, que caso não sejam obedecidos não permitirão repasse de verba para os vereadores.

Por meio do Parecer Jurídico nº 820/2013 a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, informou que esta Corte de Contas já pacificou entendimento em processos análogos ao afirmar que “verba de custeio da Atividade Parlamentar deve ser executada mediante documento comprobatório de despesas, sem prescindir as formalidades legais contábeis, orçamentários, financeiras, seja pelo ordenador de despesa ou pelo parlamentar”.



Os autos foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores, que após analisar todo o contido nos autos manifestou entendimento no sentido de responder aos questionamentos suscitados nos termos do Despacho nº 008/2013 da 3ª DCE e das Resoluções deste Tribunal de Contas de nº 1635/2001 e 456/2007.

É o relatório.

Inicialmente cabe informar que as consultas deverão ser analisadas por esta Corte de Contas por força do disposto no art. 1º, XVIII, da Lei 1.284/2001, que prevê a esta Casa a função de decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares relativos à matéria de sua competência; estando as formalidades concernentes ao conhecimento e processamento das Consultas previstas nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno TCE-TO.

O Ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby¹, define a resposta à consulta como uma das mais importantes funções do Tribunal de Contas, colaborando para eficiência da Administração Pública, uma vez que aqueles que lidam com as finanças públicas têm previamente a interpretação do órgão de controle externo.

Jacoby acrescenta que a consulta deve ser formulada por autoridade competente, sendo este requisito indispensável para evitar que as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública; e deverá a mesma versar sobre matéria de competência do Tribunal, sob pena de desvirtuar o instituto da consulta.

Para que as Consultas sejam acolhidas e respondidas por esta Corte de Contas faz-se necessário à observância de alguns pressupostos, enumerados nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno, de acordo com os quais a mesma deverá: I. Ser subscrita por autoridade competente; II. Referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; III. Conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; e V. Ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Em análise aos presentes autos observa-se que a consulta preenche aos requisitos de admissibilidade necessários; tendo sido subscrita por autoridade competente, referindo-se à matéria de competência desta Casa, apresentando quesitos objetivos, e estando devidamente instruída com parecer jurídico do órgão.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunal de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA LITZA LEÃO GONÇALVES

TCE-TO
Fl. _____

Determina o art. 150, § 3º do Regimento Interno que “a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto”; ressaltando que conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Lei nº 1284/2001 a decisão desta Corte de Contas “não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto”, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento do questionamento realizado pelo consulente, não obstante o caráter normativo e força obrigatória, descritos no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito o questionamento refere-se à legalidade de pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, matéria esta que foi analisada anteriormente por esta Corte de Contas através das Resoluções supracitadas, contudo por entender que houve contradição no posicionamento desta Casa o Conselheiro Relator solicitou uma análise acurada dos julgados.

Conforme se observa os vereadores são agentes públicos, contudo suas atribuições são legislativas, e embora exerçam também funções de controle e fiscalização de determinados atos do Executivo o vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara que pertence; assim a destinação aos vereadores de verba própria para manutenção dos seus respectivos Gabinetes transformaria estes em ordenadores de despesas, situação esta que não é permitida.

Mesmo entendimento foi expresso pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 643.657² de acordo com o qual:

(...) não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do Vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a esse gabinete a natureza de repartição administrativa com autonomia financeira para execução de despesas, tais como concessão de diárias a servidores ou pagamento decorrente de contratação de assessores.

Por meio do Voto que substanciou a Resolução Plenária nº 456/2007 o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho afirma que:

Embora ao Vereador se deva garantir as condições necessárias ao desempenho de suas funções constitucionais, não poderá ele, sob nenhum pretexto, se transformar em ordenador de despesas, dotado de verba própria para manutenção de seu gabinete, haja visto, que não cabe à Câmara estender para o seu domínio a gestão dos recursos necessários à mencionada finalidade, nem conferir-lhe a natureza de repartição administrativa, com autonomia financeira para a execução de despesas, pois, todos os serviços administrativos da Câmara são chefiados pelo Presidente.

² Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a consulta nº 643.657, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carandaí e Consultas de nº 612.637, 66.029, 470.273).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA LITZA LEÃO GONÇALVES

TCE-TO
Fl. _____

Assim pode afirmar-se que a verba indenizatória nada mais é que uma indenização ao agente político decorrente de eventuais gastos/prejuízos suportados em razão da atividade prestada, devendo tais gastos ser devidamente comprovados, não sendo permitida a incorporação de tais valores ao limite do subsídio, por serem estes gastos estritamente vinculados as funções legislativas dos Parlamentares em exercício; ressaltando que estes dispêndios estarão sobre fiscalização deste Tribunal de Contas.

Deste modo, conforme já expresso pela 3ª DCE, a criação de verba indenizatória para vereadores não possui respaldo na legislação constitucional e infraconstitucional; sendo que o pagamento das despesas públicas efetuadas por estes deverá ser comprovada por meio de documentos fiscais, sob pena de imputação de débito.

Consta-se que não houve contradição entre o posicionamento expresso nas Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 1635/2001, 456/2007, e nº 653/2008 em relação à Resolução Plenária nº 299/2011, vez que esta última deixa claro que o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores **é possível desde que devidamente comprovadas** e preencha os requisitos da legislação em vigor, não podendo fazer parte do seu salário dado a sua natureza indenizatória; **caso contrário é inconstitucional**. (grifo nosso)

Portanto não deve o agente político – vereador, assumir papel que não é seu, ou seja, de ordenador de despesas, afastando-se de sua função parlamentar municipal; sendo devida a estes apenas o pagamento de verbas indenizatórias, com o intuito de ressarcir o agente público dos gastos efetuados no exercício de suas funções, sendo a mesma de natureza eventual e não regular.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, em conformidade com os julgados anteriores desta Corte de Contas, entende que deverá ser informada a Sra. Iracildes Maria Galdino da Silva acerca da ilegalidade do pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, devendo ser encaminhada a mesma cópia das Resoluções que versam sobre matéria análoga.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2013.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PA 812/2013'

LITZA LEAO GONCALVES

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 15/04/2013 16:50:39